



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 24/03/1997
C	
	Rubrica

Processo : 11065.003594/93-91

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.627

Recurso : 97.959

Recorrente : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - INFRAÇÃO AO ART. 173 - RIPI/82 - A infração ao art. 173 do RIPI/82, imputada ao adquirente de produto, e a conseqüente imposição da penalidade prevista no art. 368, depende de prévia e definitiva imposição ao remetente/fabricante de produto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Bento C. de Andrade Filho.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

Sérgio Afanasteff
Presidente

Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



Processo : 11065.003594/93-91

Acórdão : 203-02.627

Recurso : 97.959

Recorrente : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, conforme Documento de fls. 23 em virtude da seguinte infração: recebimento de produtos com classificação fiscal incorreta, sem tributação e sem as providências previstas para o caso, nos parágrafos 3º e 4º do art. 173 do RIPI/82.

Enquadramento legal: artigos 22, II; 54; 55-I, letra "b" e II, letra "c"; 56, § único, I; 59; 62; 107, II; 112, IV, todos do RIPI/82.

Impugnando o feito às fls. 26/38, a requerente alegou, em síntese:

a) irregularidade no lançamento pois não pode ser responsabilizada pela classificação fiscal efetuada pela empresa que lhe fornece sacos plásticos, além do que, tal ato não é da sua competência.

b) não existe lei impondo penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, e o Decreto nº87.981/82 que aprovou o RIPI (art. 368), não tem mais força que os artigos 97 do CTN; 5º, I; e 150, II da Constituição Federal;

c) entende que o código 3923.90.9901 (alíquota zero) é mais específico para a classificação dos sacos plásticos que adquiriu;

d) discorreu sobre as regras gerais para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, considerando correta a classificação adotada pela fornecedora de sacos plásticos. Contestou os critérios adotados pelo auditor fiscal para a classificação do produtos em questão;

e) alegou que a maioria dos produtos alimentares são isentos de IPI ou têm alíquota zero, em função da essencialidade do produto e considera que as embalagens para alimentos devem ter o mesmo tratamento;

f) considerou a multa aplicada de valor muito elevado, caracterizando confisco, o que é vedado no art. 150, inciso IV da Constituição Federal; e

g) manifestou-se pela inaplicabilidade da TRD no ano de 1991, bem como a UFIR, no ano de 1992.

Ao final, protestou por todos os meios de prova em direito admitidas.



Processo : 11065.003594/93-91

Acórdão : 203-02.627

A autoridade singular, julgou procedente o lançamento, conforme Ementa de Decisão (fls. 43/46), abaixo transcrita:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

04.13.02.00 - CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

04.38.02.00 - ADQUIRENTE E DEPOSITÁRIOS

Os sacos plásticos classificam-se no código 3923.21.0100 da TIPI/88, independente de seu uso ou emprego.

Não tomadas pela impugnante as cautelas previstas no artigo 173, parágrafos 3º e 4º, do RIPI/82, fica ela sujeita à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.

Não possui a autoridade administrativa competência legal para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis, por ser esta prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

A partir de fevereiro de 1991 e até a entrada em vigor da Lei nº 8383/91, sobre os débitos vencidos incidirão juros de mora equivalentes à TRD (Lei nº 8218/91, artigo 30).

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada, a requerente interpôs Recurso de fls. 48/57, onde, em preliminar, requereu a anulação da decisão recorrida, argumentando que o delegado não analisou todos os aspectos da defesa, constituindo dessa forma, cerceamento do direito de ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Quanto ao mérito, alegou:

a) falta de amparo legal, pois a adquirente da mercadoria não está obrigada a verificar a classificação fiscal, por ter sido imposta via decreto e não possuir amparo na Lei nº 4.502/64;

b) descabimento da exigência de que a adquirente do produto verifique a correção do destaque do imposto, preenchimento do documento, etc;

c) inaplicabilidade da TRD. Citou o Acórdão nº 108-01.182 da 8º Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que versa sobre o assunto; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003594/93-91

Acórdão : 203-02.627

d) solicitou, ao final, o provimento ao recurso, e a anulação do auto de infração, tornando insubsistente, os valores nele lançados, ou, ao menos, que seja excluído do valor tido como devido, aqueles índices referentes à TRD utilizado como indexador e/ou juros de mora.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Costa', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.003594/93-91

Acórdão : 203-02.627

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Trata-se, como relatado, de exigência de multa imposta à recorrente, na qualidade de adquirente de produtos, por entender o Fisco que tais produtos - sacos plásticos - destinados à embalagem de alimentos tenham sido erroneamente classificados na TIPI/82, pelo fabricante fornecedor.

Assim, a adquirente, autuada e ora recorrente não teria tomado as cautelas preconizadas no art. 173 do RIPI/82, sujeitando-se à sanção capitulada no art. 368 do regulamento em apreço, como, aliás, vem, esclarecido às fls. 24 pela própria fiscalização.

Caso como o presente, tem este Colegiado entendido que a penalidade prevista no art. 368 somente pode prosperar quando afinal caracterizada a infração contra a fabricante, vez que ela é a mesma a esta aplicada.

Destarte, necessário se faz, que fique positivada a infração praticada pela fabricante, consistente na errônea classificação fiscal do produto em apreço, para que a decorrente infração praticada pela adquirente se consume e possa prosperar.

Nos autos há notícia (fls. 24), mas não há indício sequer de prova de que haja sido instaurado procedimento fiscal contra a empresa Plásticos Suzuki Ltda., fabricante do produto.

Entendo, pois, insubsistente o lançamento, pelo que dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS